

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2007

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo no uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo art. 61, § 1º, II, a e e, da Constituição Federal, propõe ao Congresso Nacional que se disciplinem a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública no País, em conformidade com o § 7º do art. 144 da Constituição Federal. Propõe também a instituição do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispõe sobre a segurança cidadã.

No que diz respeito à estrutura, o Projeto se organiza da seguinte maneira: no Capítulo Primeiro, estabelecem-se os princípios e diretrizes da Segurança Pública; no Segundo, se descreve o Sistema Único de Segurança

Pública - o SUSP; o Terceiro trata da organização e do funcionamento do SUSP; no Quarto se aborda o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal; o Capítulo Quinto é dedicado à definição e detalhamento da Força Nacional de Segurança Pública; o Capítulo Sexto, que mais de perto nos interessa - e que a seguir detalharemos – estatui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; o Sétimo define o conceito de ‘segurança cidadã’ e explicita sua importância para as ações de prevenção da violência; o Capítulo VIII, com as disposições finais, conclui o Projeto de Lei.

No Capítulo Sexto institui-se o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (o SIEVAP) e são definidas as suas finalidades, a saber: planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da federação; identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação que aprimorem as suas atividades; apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada e identificar e propor mecanismos de valorização profissional. O SIEVAP, segundo a proposta, constituir-se-á, entre outros, dos seguintes programas:

I - a matriz curricular nacional, direcionada à educação dos profissionais de segurança pública em todos os seus níveis e modalidades, a se pautar pela observância dos direitos humanos e pela construção conjunta do conhecimento;

II - a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – a RENAESP, integrada por instituições de educação superior públicas e privadas, selecionadas de acordo com a legislação pertinente. Objetivará promover cursos na área da segurança pública em todos os níveis; fomentar a integração entre as ações dos profissionais; promover pesquisas sobre a violência; difundir os princípios da cidadania, dos direitos humanos e da educação para a paz; difundir e reforçar a construção de cultura fundada na inteligência, na informação e no exercício das competências estratégicas, técnicas e científicas; articular conhecimentos práticos e acadêmicos e incentivar a produção técnico-científica na área da segurança pública;

III - a Rede Nacional de Educação a Distância, conjunto de escolas virtuais ancoradas em tele-centros, localizados em todas as unidades da Federação, que facultarão o acesso dos profissionais de segurança à educação, independentemente das limitações espaço-temporais;

IV - o Pró-Vida – Programa Nacional de Qualidade de Vida para profissionais de segurança pública, com a finalidade de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho para os profissionais da área, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos do SUSP.

Na Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que acompanha o Projeto de Lei, o Senhor Ministro da Justiça, que a assina, esclarece, primeiramente, que o “Projeto se pauta pelo respeito à autonomia das unidades federativas e aos limites constitucionais que delimitam, na matéria, a competência legislativa concorrente”. O teor dos diferentes capítulos da Proposição é então apresentado, destacando-se os seus componentes principais. É atribuída ao Ministério da Justiça a responsabilidade “pela gestão harmônica e pelo acompanhamento das atividades do SUSP”, e o órgão deverá, ainda, “coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública”. O ministro Tarso Genro afirma ainda que “A segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós”. Explicita, por fim, que o “Programa Nacional da Segurança Pública do Governo Federal considera necessária a reforma das polícias para torná-las instituições eficientes, respeitosas dos Direitos Humanos e voltadas para a construção da paz” e que “afirmar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa reconhecer que compete à polícia trabalhar pelo estabelecimento das relações pacíficas entre os cidadãos, respeitando as diferenças de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, devendo criar ações de proteção aos direitos dos diferentes”, fazendo uso da força quando necessário e de “forma proporcional”.

Apresentado no Congresso Nacional em 4 de setembro de 2007, este Projeto de Lei foi, em 6/09/07, distribuído pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme o art. 54 do Regimento Interno (RICD). A Proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões e tramita em regime de prioridade.

No prazo regimental aberto em 21/09/07 pela CEC, foram oferecidas as seguintes emendas ao PL:

- (a) a de nº 01/2007, subscrita pela Deputada Professora Raquel Teixeira, que propõe retirar do § 3º do art. 10 a referência aos municípios, já que estes não estão incluídos no escopo do SUSP, tal como definido no *caput* do art. 6º do Projeto ;
- (b) as de nº 02/2007 e 04/2007, assinadas pela Deputada Professora Raquel Teixeira, que agregam, respectivamente, expressões ao inciso I do art. 9º do Projeto, que asseguram que, na aferição anual das metas do SUSP, se considerem:
- as sentenças proferidas por autoridade judiciária competente que resultem na absolvição por falta de provas ou por provas obtidas ao arrepio legal, sobretudo as que não observem os direitos e garantias individuais ou coletivos;
 - no caso dos “índices de elucidação dos delitos”, os que resultem na efetiva condenação do indiciado/réu;
- (c) a de nº 03/2007, apresentada pela Deputada Professora Raquel Teixeira, que retira do *caput* do art. 6º a expressão “e pela Força Nacional de Segurança Pública”, porque se trata de programa de governo e, como tal, também sujeito às leis maiores e menores reguladoras da matéria.
- (d) a de nº 05/2007, do Deputado Lobbe Neto, que sugere alteração no rateio de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (o FNSP), constante do art. 14, acrescentando ao final do *caput* a expressão “observando-se a proporcionalidade entre o efetivo dos órgãos que o integram” ;
- (e) a de nº 06/2007, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que acrescenta ao final do § 3º, do art. 7º, a expressão “observadas as respectivas atribuições”.
- (f) O conjunto de emendas de nº 07/2007 a 11/2007, de autoria do Deputado William Woo, que respectivamente pretendem:
- suprimir os art. 8 e 9 do PL (emenda 7);
 - acrescentar ao artigo 12 o inciso VII com o seguinte teor:

“VII – implantação do registro único de identificação civil no país.”(emenda 8);
 - substituir o teor do §3º do artigo pela seguinte redação:

“Art. 7º-

§3º. Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios terão padronização regulamentada por lei.”(emenda 9)

- substituir no §5º do artigo 7º a expressão “pelo Ministério da Justiça”, pela expressão “por lei”(emenda 10);
- dar ao título do Capítulo V a nova redação: “DO PROGRAMA DE COOPERAÇÃO FEDERATIVA” e ao artigo 22, a seguinte redação: “O programa de cooperação federativa, denominado Força Nacional de Segurança Pública, poderá atuar (...)”(emenda 11);

d) as emendas de nº 12/2007 a 14/2007, de autoria do Deputado Waldir Neves, propondo respectivamente a supressão completa do capítulo V; a retirada da expressão “e as guardas municipais” do art. 12, III; e a retirada da expressão “e dos municípios”, do art. 11.

Em 10/10/07 a CEC aprovou o Requerimento nº 107/2007 desta Deputada, relatora do PL, que propunha realização de reunião de Audiência Pública com o Senhor Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, “para o fito de discutir e melhor elaborar a convicção dos Deputados e Deputadas sobre o mérito do Projeto de Lei do Executivo nº 1.937, de 2007”. A audiência em questão foi realizada em 25/10/2007 e na impossibilidade de comparecimento do senhor Ministro da Justiça, foi o mesmo substituído pelo Dr. Ricardo Brisolla Balestreri, Diretor da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça. Cabe ressaltar que no dia 27/10/2007, em Porto Alegre, foi realizada uma reunião com o mesmo fito da audiência pública retro, em que participaram diversas representações sociais, vinculadas ou não diretamente à área de segurança pública, tais como Superintendência dos Serviços Carcerários do Rio Grande do Sul, Vereadores, Brigada Militar, Instituto Geral de Perícias, Conselheiros da Comissão Municipal de Segurança Pública, representantes de municípios da região metropolitana de Porto Alegre, SINACIVISBM, Trensurb, Polícia Ferroviária Federal e Polícia Civil, todos brindados com uma didática palestra do Secretário de Segurança Pública do município de São Leopoldo, Senhor Carlos Santana.

O Projeto de Lei nº 2.072, de 2007 de autoria do Deputado Raul Henry trata do Registro e Divulgação dos Índices de Violência e Criminalidade em todo o território nacional, mas esse tema já está contemplado de uma forma mais detalhada e abrangente no Capítulo IV do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, que trata Do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal.

O Projeto de Lei nº 3.461, de 2008 do Deputado Raul Jungmann, que trata da regulamentação do § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública também está contemplado no texto do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007.

Em 25/11/2009, foi apensado o PL nº 6.404, de 2009, do Deputado Rodrigo Rollemberg, que cria o Sistema Nacional de Estatística de Segurança Pública e Justiça Criminal e dá outras providências.

Em 18/05/2010, foi apensado o PL nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que Institui os Planos nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Importante e oportuno, o Projeto de Lei n.º 1.937/2007, de iniciativa do Poder Executivo, que cria o Sistema Único de Segurança Pública (o SUSP), chega finalmente ao Congresso Nacional. Fruto de longo e intenso processo participativo de elaboração, que envolveu da sociedade civil organizada às corporações policiais, passando pelos vários grupos de estudos e pesquisas sobre a matéria, a versão que temos agora em mãos decerto receberá os aprimoramentos que o Poder Legislativo irá lhe imprimir. Em articulação com o PRONASCI – Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - que recentemente passou por esta Casa e já se converteu na Lei nº 11.530, de 24/10/2007, este conjunto legal em breve proporcionará um arcabouço fundamental a orientar as ações do governo na tão espinhosa quanto crucial área da segurança pública.

Pautada no Programa de Segurança Pública para o Brasil, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) estipulou que a implantação do SUSP seria realizada pela dedicação às ações convergentes em sete eixos estratégicos: gestão do conhecimento, reorganização institucional, formação e valorização profissional, prevenção, estruturação da perícia, controle externo e participação social e programas de redução da violência. Todas as ações empreendidas pela SENASP desde 2003 estão incluídas nesses eixos estratégicos, vindo agora ganhar o *status* de Lei.

“É difícil imaginar que no Brasil de hoje exista algum fenômeno que preocupe tanto a sociedade, sobretudo nas áreas urbanas, quanto a violência”, afirma uma pesquisadora do Instituto de Pesquisas Econômicas e Sociais (o IPEA), na abertura de reportagem sobre os custos da violência no País. Alguns indicadores bem demonstram a que ponto chegamos: a taxa nacional de homicídios é de 27 por 100 mil habitantes (no Japão é de 1 para cem mil; no Canadá, chega a dois e nos EUA, é de 8 por cem mil). O estudo do Ipea estima que, em 2004, o custo da violência tenha chegado aos 92,2 bilhões de reais, o equivalente a 5,09% do Produto Interno Bruto (PIB) ou a R\$519,40 *per capita*. O setor público responsabilizou-se por quase um terço do gasto total: 31,9 bilhões de reais, destinados principalmente à manutenção da segurança pública (que custou, naquele ano, R\$28,1 bilhões); o restante distribuiu-se entre o sistema prisional (2,8 bilhões de reais) e o de saúde (998 milhões). Os dois terços restantes (mais de 60 bilhões), foram desembolsados pelo setor privado com segurança privada, seguros e também com a perda de capital humano (isto é, o quanto a vítima deixou de gerar para a economia, valor orçado em 23,8 bilhões de reais). Quanto aos crimes, foram registrados 6,7 milhões em 2006, em todo o território nacional, segundo a Secretaria Nacional de Segurança Pública. O Ipea concluiu que outros 17,2 milhões não foram notificados, o que totaliza 24 milhões de crimes no ano 2006. Mesmo tão vultosos, tais valores, segundo o Ipea, são subdimensionados, pois inúmeros custos, a exemplo das notificações de crimes, não puderam simplesmente ser computados ou quantificados. Portanto, tratar de aperfeiçoamentos na concepção, na organização e no funcionamento da segurança pública é matéria de suma relevância, não só para os governantes como também para todos e cada um dos cidadãos brasileiros, a um só tempo vítimas e financiadores de tantas iniciativas até agora tão pouco sistemáticas e eficazes de mitigação de tanta violência a que estão cotidianamente expostos.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, a quem regimentalmente cabe apreciar o mérito educacional e cultural do Projeto em tela, nosso foco recairá sobretudo no Capítulo Sexto da proposição, que institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (o SIEVAP) e lhe define as finalidades e o escopo de atuação. Ao mesmo tempo conciso e abrangente, este capítulo da Proposição significa um grande avanço no estado de coisas que até muito recentemente vigorava no mundo da formação e da educação dos profissionais da segurança em nosso País.

Reportagem publicada por revista nacional chamava a atenção para o fato de que, “em uma sociedade democrática, a formulação de políticas públicas de segurança deve - ou, pelo menos em teoria, deveria - passar por uma formação de agentes policiais, guardas municipais, bombeiros e profissionais da Justiça feita com base nos princípios e valores dos direitos humanos.” E em seguida, apontava que “O Brasil está bastante distante desta realidade, e ainda são incipientes e desarticuladas as iniciativas de se trabalhar os conceitos e práticas dos direitos humanos nestes espaços.” A matéria tinha em vista divulgar os principais eixos do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do governo federal, voltado para a formação, em novas bases, dos profissionais do Sistema de Justiça e Segurança. De acordo com o Plano, uma formação afinada com a contemporaneidade e com os preceitos de uma sociedade democrática deveria fazer uma leitura crítica dos modelos de formação policial que utilizam práticas violadoras da dignidade da pessoa humana. Entre as propostas estava o financiamento de cursos de especialização para as áreas de justiça, segurança pública, promoção e defesa social e administração penitenciária, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Na ocasião, programava-se também o lançamento da Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), que já reunia à época 22 universidades de todo o país e que propunha-se a formar 1.600 policiais militares e civis, guardas metropolitanos, agentes penitenciários e bombeiros, que, ao longo de 12 meses, incrementariam sua formação profissional dentro de uma perspectiva de promoção e defesa dos direitos humanos.

Parcerias com o Ministério da Educação para criação de cursos de graduação na área e da também citada matriz curricular nacional, com conteúdos curriculares obrigatórios, disciplinas e atividades complementares em direitos humanos nos programas para formação e educação continuada de operadores em cada sistema, incluíam-se entre as atividades também noticiadas.

A ênfase em estratégia, inteligência e informação, e temas como o combate à tortura; a questão do adolescente infrator, do combate ao trabalho escravo e infantil e à exploração sexual infantil; da mediação de conflitos sociais e a capacitação das comunidades para lidarem com eles, e do controle social interno e externo da atividade policial fazem parte da nova matriz formativa dos profissionais de segurança.

Pois bem, caros colegas Deputados e Deputadas: é para esta nova perspectiva de educação e cultura da segurança pública, contida no Capítulo Sexto do Projeto de Lei nº 1.937/2007, que venho solicitar o seu apoio. Ela virá em boa hora substituir a antiga ênfase na formação profissional apenas técnica, que não considerava ou só superficialmente abordava os temas centrais das ciências humanas. No Brasil democrático do século XXI não faz mais sentido cultivar o militarismo nem fundar a formação dos profissionais da segurança na cultura da dominação masculina e do machismo ou na idéia do policial-herói. Precisamos, sim, promover a excelência na formação técnica do pessoal responsável pela segurança pública, mas incrementando a cultura da paz e da não-violência e sem descuidar dos aspectos humanísticos e sociais. E como mostram os estudiosos da área, em um contexto democrático é preciso ajustar a formação e a cultura da segurança pública em direção à maior responsividade e efetividade no atendimento às demandas e expectativas da população, à cultura da prestação de contas e da expansão do controle social, à maior adequação entre o comportamento dos agentes de segurança e o que deles espera a sociedade. É justamente o que se pretende alcançar com a criação do SIEVAP - o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional, postulado no Capítulo Sexto do Projeto de lei em comento.

Com relação aos projetos apensados, apenas o PL nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, traz dispositivos relacionados às competências regimentais da Comissão de Educação e Cultura. A proposição tem objetivo similar à matéria principal, ao dispor sobre o §7º do art. 144 da Constituição Federal para a constituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Em seu art. 2º, inciso II, o autor inclui entre os objetivos do SUSP: “a criação de um ciclo básico comum, com um currículo mínimo uniforme, no qual serão educados os profissionais de polícia em todo o País, independentemente de regiões, instituições ou graus prévios de formação escolar”.

A nosso ver, esse tema está disciplinado de forma mais adequada e abrangente no PL nº1.937/2007. Conforme explicitamos, além de determinar a existência de uma matriz curricular nacional (art.26), o projeto institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (art. 25) e cria a Rede nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (art. 27).

Sobre o registro e divulgação dos índices de violência e criminalidade, preocupação manifestada pelo Deputado Raul Henry, por meio do PL nº 2.072/2007, entendemos que o tema foi abordado nos seguintes dispositivos do PL nº1.937/2007: art.7º, II, §§3º e 4º e art. 18. Além disso, o projeto do Poder Executivo determina que os órgãos do SUSP fixarão metas anuais de desempenho (arts. 8º e 9º) e trata da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede Infoseg) e do Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (Sinesp), nos artigos 12, II e 17 a 21. Aliás, o art. 17, já mencionado, institui justamente o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal, que é objeto do PL nº 6.404, de 2009, do Deputado Rodrigo Rollemberg, sendo também que o PL nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que Institui os Planos nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação já está inserido no PL 1937, de 2007.

No que se refere às 14 emendas parlamentares oferecidas ao PL - nenhuma delas referida diretamente aos domínios da Educação e da Cultura – manifestamo-nos pelo acatamento das de nº 2 e 8, na medida em que as duas contribuem para o aprimoramento do projeto original, e pela rejeição das demais. Rejeitamos a de nº1 por não nos parecer razoável impedir a criação dos Conselhos de Segurança Pública Municipais; a de nº 3 por entendermos que a Força Nacional de Segurança Pública deve integrar o SUSP; a de nº 4 por ter o mesmo objeto da de nº 2; a de nº 5 porque entendemos a preocupação do Dep. Lobbe Neto para com a proporcionalidade na distribuição dos recursos em função do efetivo, mas cremos também que o tamanho das corporações não reflete em todos os casos a demanda das populações, o que poderia redundar em distribuição de recursos maior para unidades federativas que não precisem tanto, e menor para outras com maiores demandas e, justamente por isso, menores efetivos; a de nº. 6 porque inviabiliza a universalização dos registros de ocorrências, inclusive do Termo Circunstanciado de Ocorrência; a de nº 7 pois, ainda que a sensação de segurança seja efetivamente importante e as estatísticas nem sempre sejam perfeitas em sua contabilização, elas são parte da

concretização do Direito Penal moderno, sendo as metas necessárias para que as corporações possam trabalhar de forma científica e republicana; a de nº 9 porque entendemos ser atribuição do Poder Executivo a padronização dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios, não atendendo aos princípios da razoabilidade e da celeridade a responsabilização do Poder Legislativo, por meio de Projeto de Lei, para que legisle acerca deste tema; a de nº 10 pelos mesmos motivos da rejeição da emenda de nº 9; a de nº 11 porque entendemos que a Força Nacional de Segurança Pública é um órgão formador do Sistema Único de Segurança Pública e, até por ter um comando unificado, ser um agente já consolidado junto à população brasileira; a de nº 12 pelos mesmos motivos das de nºs 3 e 11; a de nº 13 porque consideramos salutar a participação das Guardas Municipais nas atividades de intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos da segurança pública; e a de nº 14 porque há no Projeto a previsão da criação dos Conselhos Municipais de Segurança Pública, o que enseja também a instituição dos Gabinetes de Gestão Integrada em Âmbito Municipal.

Os Projetos de Lei nº 2.072, de 2007 e nº 3.461, de 2009, apensados ao Projeto de Lei nº 1.937, de 2007 têm seus objetos contemplados no texto deste Projeto, portanto não merecem prosperar na forma que foram apresentados.

Em conclusão, preliminarmente pedimos desculpas pela intempestividade na entrega deste relatório, pois estávamos aguardando a SENASP se manifestar sobre o texto final.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, pelos méritos educacionais e culturais que encerra, na forma do substitutivo anexo, pela aprovação das emendas de nºs 2 e 8 incluídas no substitutivo, e rejeição das emendas de nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14 apresentadas à Comissão e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados de nº. 2.072/2007, nº. 3.461/2008, nº 6.404, de 2009 e do nº 7.258, de 2010.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.937, DE 2007

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dispõe sobre a segurança cidadã.

CAPÍTULO I **DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 2º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e para a garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos da pessoa humana.

Art. 3º Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional.

Art. 4º A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública atenderá aos seguintes princípios:

I - proteção dos direitos humanos;

II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, com especial atenção ao combate às discriminações contra as mulheres, negros, indígenas e homossexuais, dentro e fora das corporações;

III - resolução pacífica de conflitos;

IV - uso proporcional da força;

V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;

VI - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e

VII - participação comunitária.

Art. 5º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;

IV - unidade de comando;

V - coordenação por cooperação e colaboração;

VI - distribuição proporcional do efetivo policial;

VII - deontologia policial comum;

VIII - unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais;

IX - ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais da segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos;

X - utilização de métodos e processos científicos;

XI - unidade de registro de ocorrência policial e procedimentos apuratórios;

XII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XIII - responsabilidade territorial;

XIV - qualificação para gestão e administração de conflitos;

XV - prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação das áreas atingidas; e

XVI - técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Parágrafo único. As guardas municipais poderão colaborar em atividades suplementares de prevenção na implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados.

Art. 7º A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;

II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;

III - compartilhamento de informações; e

IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência, além da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2o O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1o serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3o Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP.

§ 4o Os registros de que trata o § 3o deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5o O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

§ 6o O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o curricular nacional.

Art. 8o Os órgãos integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Art. 9o A aferição anual das metas fixadas deverá observar o seguinte:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores, pela recuperação do produto de crime em determinada área, e por sentença proferida pela autoridade judiciária competente com resultado na absolvição por falta de produção de provas ou provas obtidas de forma contrária às garantias e direitos individuais e coletivos ou delas derivadas;

II - as atividades periciais serão aferidas pelo quantitativo de laudos técnicos expedidos, com resultado na produção qualificada da prova;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área; e

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas.

Art. 10. Deverão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos, contando os mesmos, em todos os casos, com representantes da sociedade civil.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil e Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão Estados e, quando for o caso, o Distrito Federal, além dos órgãos integrantes do SUSP, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios terão por finalidade planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência.

§ 4º A critério dos municípios, poderão ser criados conselhos comunitários de segurança pública, congregando os órgãos do SUSP e representantes da comunidade no âmbito de bairros, vilas, regiões e demais subdivisões territoriais adotadas em cada caso com a finalidade de integrar a sociedade no trabalho de segurança pública e promover o conceito de polícia comunitária.

Art. 11. Deverão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, regional, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais se nortearão pelo plano nacional de segurança pública.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 12. O Ministério da Justiça, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei:

a) a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, assegurado o compartilhamento dos dados e informações nele contidas entre os órgãos integrantes do SUSP, do Judiciário e do Ministério Público; e

b) o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, assegurado o compartilhamento de suas informações gerenciais entre os órgãos integrantes do SUSP e da justiça criminal;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública, especialmente nas suas dimensões ética e técnico-científica;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VI - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública; e

VII - implantar o registro único de identificação civil no país.

Art. 13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

Art. 14. A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados.

Art. 15. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

Art. 16. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA NACIONAL DE ESTATÍSTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA CRIMINAL

Art. 17. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, com a finalidade de coletar, organizar e disponibilizar informações e registros de caráter administrativo e gerencial de segurança pública e de justiça criminal, visando ao aperfeiçoamento das ações e políticas de segurança pública.

§ 1º Para coleta de dados e informações de que trata o **caput** será utilizada a Rede Infoseg, além de outros meios convencionais de comunicação.

§ 2º Os dados e informações referidos no **caput** envolvem:

I - elementos estatísticos agregados sobre ocorrências registradas e outras ações realizadas pelos órgãos de segurança pública;

II - perfil dos órgãos referidos no inciso I em termos de recursos humanos, operacionais e financeiros; e

III - pesquisas de vitimização e acompanhamento do fluxo do sistema de justiça criminal.

Art. 18. Os dados e informações de segurança pública e de justiça criminal contemplarão, entre outros:

I - ocorrências criminais registradas;

II - perfil das vítimas, agressores, presos, apreendidos e pessoas desaparecidas;

- III - ocorrências segundo instrumento ou meio utilizado;
- IV - apreensão de armas, explosivos e substâncias psicoativas;
- V - letalidade relacionada a ação policial;
- VI - atividades ostensivas, de prevenção e assistenciais;
- VII - atendimentos e despachos de emergência;
- VIII - população carcerária e fugas;
- IX - recursos humanos e materiais das organizações de segurança pública;
- X - orçamento anual das organizações de segurança pública;
- XI - estrutura física e funcionamento das unidades operacionais;
- XII - fluxo do Sistema de Justiça Criminal;
- XIII - denúncias, sentenças e penas;
- XIV - reincidência e antecedentes judiciais; e
- XV - concessões ou denegações de **habeas corpus**.

Parágrafo único. Os dados e informações referidos neste artigo serão fornecidos na forma estabelecida pelo Ministério da Justiça.

Art. 19. Poderão participar do SINESP os órgãos federais de segurança pública, controle interno e fiscalização, o Poder Judiciário, o Ministério Público, as Forças Armadas e, mediante convênio, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que não fornecerem e atualizarem seus dados e informações ao SINESP não poderão celebrar convênios com a União para programas ou ações de segurança pública ou receber recursos do FNSP.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP terão acesso às análises de informações do SINESP, nos termos do regulamento.

Art. 20. Fica instituído, no âmbito do SINESP, o processo de monitoramento do SUSP, com a finalidade de monitorar de forma contínua a implementação e execução pelos entes federados das ações e diretrizes estabelecidas por este Sistema.

Art. 21. Os relatórios produzidos pelo SINESP serão divulgados anualmente para a sociedade, após ciência dos órgãos integrantes do SUSP, e deverão conter, entre outras informações:

I - ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, por tipo de ocorrência;

II - procedimentos realizados pelos órgãos de segurança pública, por tipo de ocorrência;

III - perfil de vítimas e agressores por gênero, idade e raça;

IV - recursos humanos e materiais dos órgãos de segurança pública;

V - profissionais dos órgãos de segurança pública lesionados ou mortos em serviço ou fora de serviço; e

VI - pessoas mortas em confronto com os profissionais dos órgãos de segurança pública que estejam em serviço ou fora de serviço.

CAPITULO V

DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 22. A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

I - nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal;

II - na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

III - em eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - em apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal; e

V - por solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

Art. 23. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

Art. 24. O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do servidor à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

CAPÍTULO VI

DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada; e

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em segurança pública;

III - rede nacional de educação à distância; e

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Justiça.

Art. 26. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública, nas modalidades presencial e à distância, ficando sua instituição e alterações a cargo da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento, considerando como base para sua elaboração as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 27. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 28. A rede nacional de educação à distância é escola virtual composta por tele-centros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. 29. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-vida tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VII DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 30. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

Art. 31. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã, e direito da sociedade civil a participação direta em todo o processo.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos riscos ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do FNSP para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazos e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. É considerado de natureza policial, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, na Força Nacional de Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial.

Art. 33. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o art. 32 será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 34. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de .

Deputada Maria do Rosário
Relatora